



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.366/13

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Processo de Adesão nº 004/2012 à Ata de Registro de Preços nº 03.2012, do Pregão nº 010/12 da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, objetivando a aquisição de passagens aéreas, contratação de seguro viagem, reservas em hotéis (incluídas diárias), traslado e locação de veículos, com ou sem motorista, no âmbito nacional e internacional.

O valor total foi da ordem de R\$ 234.000,00, tendo sido licitante vencedora a empresa CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA.

Do exame da documentação pertinente a Unidade Técnica emitiu relatório constatando como falha a não comprovação da existência de dotação orçamentária.

Devidamente notificado, o gestor responsável, Sr. David dos Santos Mouta, acostou defesa às fls. 154/158 dos autos, sendo a mesma analisada pela Auditoria, que entendeu sanada a irregularidade.

Não foram os autos enviados para pronunciamento do Ministério Público Especial.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** o procedimento em análise;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.366/13

Objeto: Licitação

Órgão – Companhia Paraibana de Gás

Licitação. Processo de Adesão. Julga-se regular.
Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1635/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.366/13, referente ao Processo de Adesão nº 004/2012 à Ata de Registro de Preços nº 03.2012, do Pregão nº 010/12, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, objetivando a aquisição de passagens aéreas, contratação de seguro viagem, reservas em hotéis (incluídas diárias), traslado e locação de veículos, com ou sem motorista, no âmbito nacional e internacional, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o procedimento em análise;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de junho de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**
Representante do Ministério Público junto ao TCE